

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

SANTOS, Nathalia Valansuelo.¹
JUNIOR, Yegor Moreira²

RESUMO

O presente estudo propõe uma análise da obrigação de alimentar no ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente, o direito de receber e o dever de pagar alimentos no direito de família. De maneira simples, objetiva e com clareza no entendimento dos institutos jurídicos, e sem pretender esgotar os temas, o que se entende por alimentos, quem pode recebê-los e quem deve pagá-los, também será demonstrado, de forma direta, quais são as consequências do não pagamento das prestações alimentares fixadas e devidas ao credor, que pode acarretar, até mesmo, na prisão civil e/ou na inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

PALAVRAS-CHAVE: Alimentos, família, obrigações.

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, um dos temas mais debatidos em torno do Direito de Família trata-se a respeito da obrigação de prestar alimentos. Com base nos ensinamentos de Orlando Gomes (2010, p. 455) e Maria Helena Diniz (2011, p. 1.201), os alimentos podem ser conceituados como as prestações devidas para a satisfação das necessidades pessoais daquele que não pode provê-las pelo trabalho próprio. Assim, aquele que pleiteia os alimentos é o alimentando ou credor e o que deve pagar é o alimentante ou devedor.

Do ponto de vista Flávio Tartuce (2017, p. 1238), a obrigação alimentar é uma obrigação imposta a alguém em prestar alimentos a quem deles carece em decorrência de uma causa jurídica prevista em lei. O respectivo encargo encontra-se elencado no artigo 27 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o qual relata ser dever do Estado, de forma conjunta com a sociedade e a família, o direito ao fornecimento dos alimentos.

Entende-se por parentesco a relação jurídica, calcada na afetividade e reconhecida como Direito, entre pessoas integrantes do mesmo grupo familiar, seja pela ascendência, descendência ou colateralidade, independentemente da natureza (natureza civil ou por afinidade). (GOMES, 2010, p. 1.201)

Por sua vez, Yussef Said Cahali ensina que:

A obrigação alimentar está fundada sobre um interesse de natureza superior, detendo um caráter de ordem pública das normas disciplinadoras da obrigação legal de prestar alimentos, não se resumindo aos interesses privados do credor, mas, com

¹Aluna do Curso de Direito, Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz, e-mail: thaiavalansuelo00@gmail.com

²Professor Orientador, Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz, e-mail: yegor.moreira@fag.edu.br

atuação que respeita a uma faixa geral da sociedade, com destacado conteúdo moral pelo fato de as regras que o governam estarem relacionadas à integridade física e moral da pessoa, sua digna subsistência e personalidade, portanto, consubstanciando-se em direitos fundamentais da pessoa humana. (CAHALI, 2009, p. 34).

Dessa forma, desde que haja prova do parentesco e diante a demonstração da necessidade dos alimentos, salvo na menoridade (que é presumido), estão obrigadas a prestar alimentos em razão do parentesco, as seguintes classes de pessoas: a) pais e filhos, mutuamente; b) na falta daqueles, os demais ascendentes, seguindo o grau de proximidade; c) os descendentes, na ordem de proximidade; d) por fim, os irmãos, germanos ou unilaterais.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A responsabilidade de prestar alimentos nas relações familiares encontra fundamento no princípio da solidariedade familiar, necessário para a subsistência digna da pessoa humana e satisfazer suas necessidades básicas de sobrevivência. O descumprimento do dever alimentar é fato que coloca em risco a subsistência do necessitado, causando sérios danos na pessoa necessitada, material e moral.

Os sujeitos da obrigação alimentar estão elencados no art. 1.694 do Código Civil, ou seja, os parentes, os cônjuges ou os companheiros. Há uma ordem de chamada para que a obrigação seja cumprida, e de acordo com Sílvio Rodrigues, a obrigação recai aos mais próximos uns na falta dos outros “A obrigação alimentar decorre da lei, não se podendo aplicar a pessoas por ela não contempladas” (RODRIGUES, 2002, p. 422).

Flávio Tartuce ressalta que a obrigação de prestar alimentos e ao direito aos alimentos possuem “características únicas, que os distinguem de todos os outros direitos e obrigações (obrigação sui generis).” (TARTUCE, 2017, online).

Na hipótese de inadimplemento da obrigação alimentícia, dentre outros meios que serão analisados a seguir, destaca-se a prisão civil. Conforme ensina Luiz Rodrigues Wambier:

Cabe ao Estado assegurar a observância do ordenamento jurídico, uma vez que monopoliza a força, no direito moderno. Portanto, apenas ao Estado é dado atuar (por em prática) a sanção, de modo institucionalizado. O caráter institucional da sanção jurídica (a prévia e exata definição de como, quando, e por quem, dentro de quais condições formais será aplicada...) é o que a distingue de sanções aplicadas por outros grupos sociais. (WAMBIER; TALAMINI, 2010, p. 39).

Dessa forma, no que cabe a lei estabelecer quanto ao cabimento da prisão civil por inadimplemento de pensão alimentícia, diz Sérgio Gischkow Pereira:

A prisão por alimentos não se refere a uma dívida comum, de direito das obrigações, mas, sim, tutela interesses sociais e individuais de indescritível essencialidade. É a própria sobrevivência-valor, obviamente, em escala altíssima no tocante às conveniências dos devedores. (PEREIRA, 1979, p. 524)

Cumprе complementar que a prisão civil do devedor de alimentos é a única hipótese cabível de prisão por dívida, de acordo com o art. 5º, inciso LXVII da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Fundada no descumprimento de obrigação alimentícia tornou-se mais severa com a criação da Lei 13.105/15, a qual prevê sanções mais gravosas, com a pena de prisão de 1 (um) a 3 (três) meses, a ser cumprida em regime fechado, como pode-se observar no disposto no art. 528 da lei supramencionada.

A prisão civil não pode ser decretada de ofício, de forma que depende de requerimento da parte, tanto no tocante dos alimentos provisórios quanto definitivos. Quanto ao prazo, o Código de Processo em seu art. 528, parágrafo único, prevê prazo de um a três meses (BRASIL, 2015), contudo a Lei de Alimentos (BRASIL, 1968) prevalece em seu art. 19 que a prisão do devedor não pode ser superior a sessenta dias, devendo o preso cumprir pena em regime fechado, mas recolhido separadamente dos presos comuns.

Inclusive, mas não menos importante, salienta-se a determinação da Súmula nº 309 do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2005) que aduz o seguinte: “O débito alimentar que autoriza a prisão do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.”

O enfoque principal de tal medida não objetiva a prisão em si, mas consiste em disponibilizar um forte instrumento de coação para compelir o devedor a adimplir o débito, oportunizando que o faça dentro do prazo de 3 (três) dias sob pena de prisão, e ainda que a prisão venha a ocorrer, não exime o devedor de ter que arcar com as prestações vencidas e vencidas, somente não podendo ser preso mais de uma vez referente às mesmas prestações

2.1 TRATAMENTO LEGAL DOS ALIMENTOS AVOENGOS

Já que a obrigação de prestar alimentos pode recair sobre os avós, pois o que deve ser levado em consideração é a subsistência, a vida que é um bem maior e por se tratar de um menor, que está impossibilitado de laborar e garantir o seu próprio sustento deve-se ter um cuidado ainda maior.

Conforme visto anteriormente, recai aos genitores a obrigação de prestar alimentos, mas subsidiariamente os avós também podem ter que arcar com tal obrigação, no caso de os pais comprovarem a impossibilidade de arcar com o débito alimentar.

Cumprê destacar que no que diz respeito à natureza complementar, opera-se que os avós serão chamados para complementar a prestação alimentar nas situações onde o genitor não poderá arcar sozinho com a integralidade da pensão, cabendo aos avós responder quando os pais não puderem garantir o pagamento parcial ou em sua integralidade.

Além disso, não pode o Poder Judiciário obrigar os idosos a garantir a prestação de alimentos aos netos e, em contrapartida, coloca-los num estado de miserabilidade decorrente da impossibilidade de prover o seu próprio sustento.

Dessa forma, os avós, sendo idosos, podem ser compelidos a fornecer alimentos e a serem chamados no polo passivo de uma demanda alimentícia, da mesma forma em que poderiam também figurar no polo ativo do processo, conforme disposto no art. 12 do Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003). Se não houver avós, o requerente deve peticionar em face dos bisavós, sempre atingindo o parentesco em linha reta, porém, estes não existindo, passará a obrigação para os parentes colaterais até o segundo grau.

É válido dizer, contudo, que quando a obrigação alimentar é atribuída aos avós, estão eles assumindo uma obrigação que inicialmente não era deles. Logo, vindo o genitor possuir condições econômicas, cabe então o reconhecimento do direito de sub-rogação dos avós.

3. METODOLOGIA

Para a realização deste trabalho foram utilizadas pesquisas bibliográficas, no qual foram exploradas as legislações pertinentes, doutrinas e artigos com o objetivo de analisar a obrigação de alimentar no ordenamento jurídico brasileiro.

4. ANÁLISES E DISCUSSÕES

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil de 2015, a execução de alimentos tornou-se muito mais efetiva e célere ao prever o cumprimento de sentença de decisão que fixe a exigibilidade de alimentos. Não havendo mais necessidade de dois processos: um para a condenação de alimentos e outro para a execução de sentença condenatória.

As inovações no CPC de 2015 não pararam por aí. Houve, também, mudança expressa no que tange a prisão civil como descreve o art. 528 § 3º do CPC que afirma que o prazo da prisão será de 1 a 3 meses, em regime fechado como informa o art. 528 § 4º, e esta prisão se dá quando o alimentante deixou de pagar os alimentos por um período de três meses consecutivos antes da instauração do processo de execução, aqui se fala em processo de execução, pois a prisão só será admitida após a sentença definitiva, onde o executado será citado e é dado a ele o prazo de três dias para efetivar o pagamento dos alimentos em atraso e se assim não o fizer, ocorrerá à prisão. Quando o executado fizer o pagamento integral do valor que lhe foi cobrado será suspensa a prisão deste.

Entretanto se o atraso no pagamento dos alimentos por parte do alimentante se der por um período superior a três (03) meses, será proposta a ação de execução, contudo o prazo será de 15 dias para efetuar o pagamento e se este não o fizer como lhe foi imposto será incidido sobre o valor cobrado referente ao valor dos alimentos uma multa de 10%.

Estas mudanças auxiliaram para efetiva aplicabilidade de tal instrumento na fase de execução de alimentos. Contudo tal fato não deveria ser imposto de forma judicial, e seus responsáveis deveriam ter consciência e cumprir com sua obrigação de fazer coisa certa, garantindo que a vida do alimentando não seja deixada para trás, já que este não possui condição de se manter sozinho.

A responsabilidade tem que ser continua para que possa, assim, o requerente viver de forma tranquila, assegurando que o seu sustento estará garantido mensalmente sem ter que acionar o judiciário para garantir o que é seu por direito.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O compromisso principal do Estado Democrático de Direito é garantir a vida com dignidade, e sem dúvidas a obrigação alimentícia reside na afirmação do Direito a Vida, tendo em vista que irá garantir o sustento daquele que não tem como fazê-lo sozinho.

A sua importância justifica a utilização de medidas coercitivas para sua cobrança, em particular a decretação da prisão civil. Não há qualquer discussão quanto à constitucionalidade da prisão do devedor de alimentos.

Sendo assim a execução de alimentos é um dos créditos de maior relevância dentre os demais estudados em Processo de Execução, pois visa satisfazer interesses do alimentando, no que se refere a sua subsistência tais como a alimentação, moradia, saúde, educação, na medida de sua condição social, bem como na proporção financeira do alimentante.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, A. **O que é pensão Alimentícia e quem têm o dever de pagar**. Disponível em: <https://adrianedrika2.jusbrasil.com.br/artigos/676607063/o-que-e-pensao-alimenticia-e-quem-tem-o-dever-de-pagar>>. Acesso em 10 de outubro de 2022

BRASIL. **Artigo 1696 da Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10615156/artigo-1696-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>. Acesso em 10 de outubro de 2022.

BRASIL. Lei n. 10.741, de 15 de janeiro de 2002. **Institui o Estatuto do Idoso**. Brasília, DF Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.74>. Acesso em: 13 de outubro de 2022.

BRASIL. Lei n. 5.478, de 25 de junho de 1968. **Instituiu a Ação de Alimentos**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm. Acesso em 13 de outubro de 2022.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4 ed. ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6 ed. ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; RAMOS, Glauco Gumerato; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; MAZZEI, Rodrigo. **Reforma do CPC: Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006**. São Paulo: RT, 2006.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Ação de Alimentos**. 2ª ed., Porto Alegre, Síntese Ltda., 1981; Porto Alegre, AJURIS, 1979.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

YARSHELL, Flávio Luiz. **A nova execução e a obrigação de pagar alimentos (II)**. Carta Forense. São Paulo, ano V, n. 53, p. 6, out. 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. São Paulo. ed. Revista dos Tribunais. 2010.